



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

ENTRE O FUZIL E A FOICE: O DIREITO NATURAL NA POÉTICA DE PEDRO CASALDÁLIGA

ELIZIANE NAVARRO¹
ANDRÉ POSSIGNOLO²

RESUMO: Em toda opressão, há uma omissão. Neste trabalho, interessa-nos discutir, a partir de um estudo que interliga direito e literatura, a questão da propriedade e as denúncias feitas pelo bispo e ativista Pedro Casaldáliga no que diz respeito aos conflitos pela terra entre nativos e latifundiários na região do Araguaia em Mato Grosso. Para isso, o artigo contará, principalmente, com o estudo dos poemas “Cemitério de sertão” e “Terra nossa, liberdade”, contidos na obra *Antologia retirante*, publicada pela primeira vez em 1978, e também o poema “A todas as quebradeiras de côco do Nordeste”, publicado em 1989 na obra *Águas do tempo*. A função social da propriedade, seja no âmbito teológico ou capitalista, compreendida constitucionalmente no Brasil, faz-se interessante nessa pesquisa, principalmente porque a terra, para os índios, está intrinsecamente ligada a cultos e crenças particulares. Essa análise demonstra o papel do Estado como principal ferramenta para impedir a efetivação do direito natural e, conseqüentemente a concretização da justiça.

PALAVRAS-CHAVE: direito e literatura; Mato Grosso; direito à terra; jusnaturalismo; Literatura de testemunho.

¹ Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Letras e Linguística da Universidade Federal de Goiás (UFG), com pesquisa na área de Lírica e Testemunho. Mestra em Estudos Literários, licenciada em Letras e graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT). Goiânia (GO), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0721-3001>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6725500562364847>. E-mail: efnavarro4@gmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Professor interino do curso de Direito da Univesidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT). Barra do Bugres (MT), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9453-362X>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5236019768860533>. E-mail: andre.possignolo@unemat.br.

“Nada calar!”
P. Casaldáliga

1 INTRODUÇÃO

Neste estudo, pretende-se analisar a poética de Pedro Casaldáliga (1928-2020) como instrumento de denúncia das privações de direitos que oprimiram os menos favorecidos, em um contexto de luta pela posse de terras entre nativos e latifundiários nas margens de Mato Grosso, uma colônia extrativista extensa, fronteiriça e perigosamente isolada. Para isso, o artigo contará, principalmente, com o estudo de fontes primárias, neste caso, os poemas “Cemitério de sertão” e “Terra nossa, liberdade”, contidos na obra *Antologia retirante*, publicada pela primeira vez em 1978, e também o poema “A todas as quebradeiras de côco do Nordeste”, publicado em 1989 na obra *Águas do tempo*, como também com fontes secundárias para compor a base histórica, jurídica e teórica.

Dessa forma, em um primeiro momento, é feito o levantamento e estudo do aporte teórico baseado, principalmente, nos autores que defendem a existência de um elo substancial entre o Direito e a Literatura, como François Ost (2005), Germano Schwartz (2006) e Antônio Candido (1995). Em seguida, é estabelecido o contexto do histórico e social do autor, Pedro Casaldáliga e as causas pelas quais lutou. Após, a partir da análise dos poemas selecionados, é discutida a questão da terra e da propriedade, especialmente sua função social, em Pedro Casaldáliga, do que se extrai uma proposta de um jusnaturalismo teológico em sua obra. A função social da propriedade, seja no âmbito teológico ou capitalista, compreendida constitucionalmente no Brasil, faz-se interessante nessa pesquisa, principalmente porque a terra, no que diz respeito aos índios, está intrinsecamente ligada a cultos e crenças particulares. O suporte dessa análise da teoria do direito constitui-se, especialmente, de Norberto Bobbio (1999) e John Locke (2005).

No que diz respeito aos temas aqui analisados, a vertente Direito e Literatura, além de ter se firmado como programa na TV Justiça em uma parceria com a UNISINOS sob coordenação de Lenio Streck, ainda tem

sido objeto de inúmeros estudos nas academias de norte a sul do país, tais como Laura Mascaro (2011), que pesquisou o papel da Literatura na efetivação dos direitos humanos na Universidade de São Paulo, e José Alexandre Sbizera (2017), que se ateve à relação entre linguagem, Direito e Literatura em sua tese de doutorado defendida na Universidade Federal de Santa Catarina. Já a apreciação das obras de Pedro Casaldáliga é composta por estudos de pesquisadores tais quais Célia Maria Domingues da Rocha Reis e Marinete Luzia Francisca de Souza (2014).

Compreendida na poesia de Casaldáliga está a voz testemunhal de um povo silenciado por uma lei pautada no determinismo geográfico e o domínio colonizador que, uma vez sedimentado no imaginário da conquista, fez o Estado conivente com as mais diversas atrocidades desde que resultassem em descobertas lucrativas. A única lei capaz de se fazer efetiva na Sibéria brasileira³: a lei dos mais fortes.

2 DIREITO E LITERATURA: NO LIMAR DA INTERPRETAÇÃO

Há um substrato íntimo que interliga Arte e Direito. Isso porque o ser humano tem, em sua essência, a aptidão para se sensibilizar. Assim, é a capacidade de perturbar-se frente ao belo que o distingue dos outros animais instintivos, muito embora a racionalidade instrumental, solidificada pelo capitalismo que, em um processo histórico visando a produção capital desenfreada, tenha mercantilizado a arte, transformando-a em produto que serve mais à alienação humana do que à apreciação crítica. Desapropriada de seu caráter emancipador, a arte como produto se realiza enquanto entretenimento que não faz pensar, já vem pronto e convive em uma relação dicotômica de dominação e negação da individualidade que obriga o homem a reprimir seus desejos para se moldar a valores sociais agora ditados pela expectativa de mercado (Adorno e Horkheimer, 1985).

³ “*Ecos da Sibéria* era a denominação da coluna de um jornal cuiabano, cujos conteúdos, em geral, remetiam a episódios políticos (desmandados administrativos, impunidade) ou do cotidiano da cidade, considerados como coisas que só podiam acontecer em um lugar com aquelas mesmas características atribuídas à Sibéria” (Galetti, 2012, p. 273-274).

Em sua obra, *A constituição, a literatura e o direito*, Germano Schwartz lembra ainda que esse processo de racionalização, sofrido pela sociedade a partir da industrialização, rendeu consequências também à humanidade necessária ao direito em detrimento à tecnicidade (Schwartz, 2006). Nesse espaço weberiano de desencantamento do mundo, faz-se necessário voltar o ser humano à sua condição primária de sensibilidade, aquém desse estado catastrófico que levou a humanidade ao ápice do progresso técnico, mas também ao máximo da barbárie. Eis aí o papel da Literatura (Pierucci, 2003).

É o sociólogo e crítico literário brasileiro Antônio Candido que defende a necessidade de a Literatura ser vista como um direito fundamental ao ser humano, uma vez que se trata de um poderoso instrumento de educação e transformação, através da sensibilização do homem. Ao pôr o homem em contato com o outro, a Literatura, como expressão da sociedade, tem o poder de conscientizá-lo de que aquilo que é fundamental à dignidade de um, o é ao outro também. Isso devido ao seu caráter formador e sua capacidade de afinar emoções, capacidade essa, primordial à operacionalização dos elementos jurídicos de forma a alcançar uma justiça efetivamente genuína (Candido, 1995).

A literatura traz, portanto, caráter humanizador ao Direito, ainda que seja necessária uma conceituação do que é humanizar para não relativizar o termo (Oliveira, 2019). É, também, por isso que autores como Carolina Silva e Pedro Peruzzo (2019, p. 536) defendem já existir um direito humano à literatura positivado de forma implícita, o qual deve ser assegurado pelos Estados como complemento aos direitos à vida digna, liberdade, educação, arte, cultura e, de forma geral, dignidade da pessoa humana.

Em termos de Direito e Literatura, essas duas áreas do conhecimento relacionam-se seja pela reflexão social e crítica exigida, seja pela experiência com a ambiguidade da linguagem e sua necessidade de interpretação tão presencial no cotidiano de quem as tem como atividade laboral (Schwartz, 2006). Neste sentido, o estudo dessas duas áreas ultrapassa o contexto da transdisciplinaridade acadêmica para se pautar na efetiva relação entre o sistema social tutelado pelo Direito e a *práxis* dentro desse sistema social retratada pela Literatura.

A ficção, em seu caráter de verossimilhança com os discursos compatíveis com a realidade de determinada cultura, pode ser compreendida como potencial material de discussão e mesmo antecipação de questões específicas do direito. Assim, conceber a Literatura como uma fonte para a interpretação das relações sociais, portanto dos problemas jurídicos, é entendê-la como um produto social capaz de resguardar a civilização da barbárie, tal qual é a intenção do direito positivado. Nesta perspectiva, pode-se pensar o direito, em termos de reflexão, como originário das narrativas ao invés do fato propriamente dito, como é defendido por François Ost em sua obra *Contar a lei* (Ost, 2005). É importante lembrar que nenhuma das áreas do conhecimento se sobrepõe a outra, mas se complementam na medida em que a Literatura pode influenciar na compreensão e aceitabilidade da norma pelas partes, direcionando o sistema a um equilíbrio jurídico e social (Schwartz, 2006).

Complementarmente a isso, pode-se afirmar que, pensar o direito em uma perspectiva puramente dogmática, sem o campo da hermenêutica, é reduzi-lo a normas estagnadas, sem valor no que se refere ao seu objetivo social de regulamentar o convívio da humanidade. Refletir sobre esses preceitos jurídicos, dentro da obra literária, é possibilitar, ao Direito, a humanização de seus conceitos. A Literatura, por sua vez, viabiliza ao operador da lei que analise sua aplicação na realidade proposta por aquilo que é narrado, enquanto o Direito empresta à Literatura temas que enriquecem suas tramas. E é nessa inter-relação de troca que ambas as áreas de conhecimento se complementam. É por isso que o direito, em especial a formação do jurista, precisa das humanidades como um todo, mas da Literatura em especial (Gaakeer, 2019).

No que concerne aos estudos que interligam Literatura e Direito em uma relação bilateral e dialética, sabe-se que esta tem seus primórdios em 1908 com John Wigmore nos Estados Unidos, a partir da publicação da obra *A list of legal novels*. Em meados dos anos 70, cria-se, então, o denominado *Law and Literature movement* pensado por autores como J. Boyd-White e Richard Weisberg e presente no Brasil a partir de Francisco de Oliveira e Silva (Calvo González, 2019). A partir daí, passa-se então a utilização de três formas de se estudar a relação entre essas áreas de conhecimento: a primeira, “Direito na Literatura”, a qual é utilizada nesse

artigo, trata da representação do Direito nas obras literárias; na segunda, “Direito como Literatura”, temos a compreensão do processo judicial enquanto um conjunto de narrativas que se contestam e finalmente, a terceira forma, o “Direito da Literatura”, trata da sistematização da arte e da política ao interessar-se pelas leis que resguardam a atividade literária (Schwartz, 2006).

Assim, uma vez compreendido que ambas as áreas se beneficiam mutuamente, um estudo sob essa perspectiva teórica possibilita uma análise crítica e promissora em relação à condição e às relações humanas. Como trataremos do caráter de denúncia circunscrito na poesia de Casaldáliga, então utilizaremos o conceito de Literatura de testemunho, ou seja, a literatura produzida com o intento de dar conta dos relatos de autores que vivem a dicotomia de precisar compartilhar a experiência das grandes catástrofes e, ao mesmo tempo, não ter palavras que expressem a realidade vivida. A Literatura de testemunho destaca-se a partir dos relatos dos sobreviventes da II Guerra Mundial na Europa e ganha terreno nas opressões dos regimes totalitários na América Latina (Seligmann-Silva, 2006).

É neste limiar conturbado de caos que compreende o pós-guerra, atrelado a um Estado intervencionista, a busca pelo progresso desmedido e um sistema de consumo que, ao colocar o ser humano como centro do universo, menospreza a natureza, que o Direito e a Literatura podem ser utilizados para se complementar uma outra vez. É que o testemunho, contido na Literatura, ao servir para experimentar o homem em contextos sociais possíveis por colocá-lo frente a frente com a memória, tem o poder de unir passado e futuro em um mesmo espaço.

Sendo a Literatura responsável, nesse caso, pela reminiscência da memória, para o não esquecimento de fatos que foram capazes de descaracterizar a essência do ser humano enquanto tal, ela contribui para que se pense um Direito que ultrapasse os limites fronteiriços e atinja toda a humanidade, neste caso, os direitos de terceira dimensão. É neste sentido que entendemos que toda Literatura de testemunho carrega consigo a convergência com o Direito por descrever um exemplo notável

⁴ Sobre as dimensões do direito, ler *Curso de direito constitucional* de Paulo Bonavides (2011, p. 569).

da importância do princípio da precaução e a busca pelo direito ao futuro. O direito das futuras gerações está intrinsecamente interligado à memória testemunhal.

Assim, a análise dessas obras configura-se como um espaço de reflexão e clamor por atenção não só para sua causa temática, mas principalmente, para aquilo que faz do homem, em sua obrigação de único ser conscientemente desenvolvido do universo, a necessidade de indignar-se e transformar uma realidade aquém dos liames do aceitável.

3 O AUTOR, O LOCAL E A CAUSA

Nesta pesquisa, interessa-nos verificar a inter-relação entre essas duas áreas de conhecimento, Direito e Literatura, na poética de Pedro Casaldáliga, cujas obras são permeadas de denúncias a favor dos oprimidos na luta pela demarcação de terras no estado de Mato Grosso no século XX. Em seus poemas, que chamam a atenção por seu caráter de testemunho, o escritor clama por uma noção de direito que Hilda Magalhães (2001, p. 290) define como “[...] sempre ligada à ideia de um direito natural, um direito divino. A negação desse direito aos que o têm por destinação natural motiva as desigualdades e o sofrimento.” Tendo vivido o contexto opressor dos conflitos armados no Mato Grosso, Casaldáliga testemunha a violação de direitos humanos reservada a um invisível social esquecido às margens da colônia fronteiriça. É o teor testemunhal dessa lírica que nos interessa.

Nascido na Espanha, Dom Pedro Casaldáliga mudou-se para o Brasil em 1968, instalando-se como missionário no estado de Mato Grosso tão logo chegou ao país. O escritor dedicou sua vida à defesa das minorias oprimidas na luta entre políticos, latifundiários, posseiros e índios na região do Araguaia. Sua poesia é um manifesto à opressão vivida, sobretudo pelos povos Xavantes, desalojados de suas terras pelo governo ditatorial na década de 60, o que lhe resultou em diversos processos de extradição e ameaças de morte (Souza e Reis, 2014). Casaldáliga foi bispo emérito em São Felix do Araguaia, condecorado com o título de doutor honoris causa pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) em 2000, Pontifícia Universidade Católica (PUC) em 2014, e Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT) em 2017, como reconhecimento de

suas lutas pelas minorias no estado e, sobretudo pela educação. Faleceu em 8 de agosto de 2020.

No primeiro ano como bispo, escreveu, em 1971, a carta pastoral “Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social” contendo denúncias de trabalho escravo, mal recebidas pelos proprietários de terra, o governo ditatorial em exercício e a própria igreja católica, na figura do episcopado brasileiro até o Vaticano. Alheio a opressão que tomou conta da América Central nos anos 80, Casaldáliga ainda expressou grande apoio às forças opositoras na Nicarágua, El Salvador, Costa Rica, Guatemala e Honduras (Casaldáliga, 2007). Essa opção pelas minorias custou-lhe diversas chamadas ao Vaticano, processos de expulsão do Brasil, ameaças de morte e mesmo a prisão relatadas em seus diários *Creio na justiça e na esperança* (Casaldáliga, 1977) e *Quando os dias fazem pensar* (Casaldáliga, 2007).

No que diz respeito ao Araguaia, vemos em Casaldáliga um comprometimento que ultrapassa os limites da igreja para alcançar as minorias em suas muitas necessidades aquém da espiritualidade, tais quais a política, a educação e a justiça social como um todo.

Ao voltar nossos olhos para o Mato Grosso, é preciso lembrar que este sempre foi um território de instabilidade desde os mais remotos anos de sua colonização. O imaginário da cultura de extração que, tal qual o canto das sereias, seduzia homens dos mais variados lugares do mundo com a promessa do enriquecimento rápido através de achados minerais, o avanço da parte sul em detrimento ao norte e a subjugação dos nativos são exemplos de elementos políticos e econômicos que desenharam a história do estado. Esse imaginário da barbárie e do atraso foi muito bem aproveitado pelo poder público que, com sua urgência em povoar um espaço fronteiriço, beneficiou-se da ideia de que o capitalismo desenfreado e uma política econômica baseada na exploração predatória eram o único meio de “civilizar” o sertão (Navarro, 2016).

Nos conflitos pela ocupação das terras no Araguaia, parte da Amazônia Legal, as oligarquias encontraram no Estado o aliado que precisavam para subjugar o povo mato-grossense e intensificar o processo de opressão. Isso porque, além de não cumprirem seu papel de mediadoras de conflitos, as instituições estatais tais quais o INCRA,

SUDAM e a polícia, com seus desmandos, colaboravam com um contexto de impunidade ao reforçar o estereótipo do racismo geográfico e sua “superioridade sulista”, a opressão tributária em benefício do grande proprietário e em malefício do nativo, a agricultura agressiva, a corrupção e o extermínio de índios que, removidos de sua própria terra, morriam em outras aldeias (Casaldáliga, 1971), dentre os quais está o caso da *Marãiwatsédé*.

Marãiwatsédé também conhecida como *Suiá Missú*, tem 165,241 hectares e é propriedade indígena segundo laudos antropológicos, conforme certifica a ementa do acórdão da quinta turma do Tribunal Regional Federal da primeira Região na Apelação Cível n. 2007.01.00.051031-1:

22. O Laudo Pericial Antropológico, fartamente instruído por documentos históricos, corrobora as assertivas contidas no Parecer da FUNAI, não deixando margem a nenhuma dúvida de que a comunidade indígena Xavante Marãiwatséde foi despojada da posse de suas terras na década de sessenta, a partir do momento em que o Estado de Mato Grosso passou a emitir título de propriedade a não-índios, impulsionados pelo espírito expansionista de ‘colonização’ daquela região brasileira.

23. As provas dos autos revelam, escandalosamente, as condutas espúrias praticadas pelos dirigentes da Agropecuária Suiá-Missu, no ano de 1966, quando promoveram uma verdadeira expulsão dos indígenas de suas terras. Primeiro submetendo-os a extrema necessidade de sobrevivência, em função da acentuada degradação ambiental, que resultou na drástica redução dos meios de subsistência e posterior alocação dos mesmos em uma pequena área alagadiça onde ficaram expostos a inúmeras doenças.

24. Em seguida, dissimulando os atos de violência num suposto espírito humanitário, articularam a transferência da comunidade indígena Xavante Marãiwatséde para a Missão Salesiana de São Marcos para, alguns anos depois, requererem junto à FUNAI uma certidão atestando a inexistência de aldeamento indígena nas referidas terras, a fim de respaldar a obtenção de financiamento junto à SUDAM.

[...]

26. Nesse contexto, restou claro que a posse de todos os Réus sobre a área objeto do litígio é ilícita, e de má-fé, porque sabedores de que se tratava de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Xavante Marãiwatséde, tanto que assim fora reconhecido posteriormente por ato do Presidente da República. Logo, trata-se de posse ilícita, e de má-fé, sobre bem imóvel da União, circunstância da qual não decorre nenhum direito de retenção (BRASIL, 2010).

Localizado em Mato Grosso, entre São Félix do Araguaia, Alto Boa Vista e Bom Jesus do Araguaia, o território foi tomado pela Força Aérea Brasileira em 1966. Nesta empreitada 289 nativos foram realocados na aldeia São Marcos, onde muitos foram dizimados devido a um surto de sarampo. A terra, já como posse da família Ometto, foi negociada com a petrolífera italiana AGIP no ano de 1980 (Marãiwatsédé, 2018).

Durante a Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento (ECO 92), realizada no Rio de Janeiro em 1992, os representantes da empresa de petróleo, acuados pela grande pressão internacional, se comprometeram em devolver a terra aos indígenas. Contudo, por meio de uma articulação facilitada pelo então gerente da fazenda, a terra passou para as mãos de poderosos da região, como fazendeiros, políticos e até um ex desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Marãiwatsédé, 2018).

Em 1998, o então presidente do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, homologou o território, agora o mais desmatado da Amazônia Legal, como área indígena, e, em 2010, a Justiça Federal determinou o início da desocupação da terra pelos não índios, o que intensificou as ameaças de morte ao bispo Casaldáliga. Desde então, diversas organizações mostraram solidariedade ao escritor catalão, que foi três vezes indicado ao prêmio Nobel da Paz.

A operação Pluma, desenvolvida para a desocupação das terras foi classificada como uma verdadeira operação de guerra pelos ministros José Eduardo Cardozo e Gilberto Carvalho. A total desocupação só foi concluída em janeiro de 2013. A terra devolvida, porém, muito deixa a desejar em relação àquela de onde os índios foram retirados décadas atrás (Marãiwatsédé, 2018).

No tentame de reparar o irreparável dano ambiental sofrido com o desmatamento ocorrido ao longo desses anos, a Advocacia-Geral da União ingressou com quarenta e sete ações com a finalidade de recuperação de 26 mil hectares de floresta amazônica da *Marãiwatsédé*. Não ocorrendo a devida recuperação da reserva indígena pelos responsáveis ou caso a justiça sopesar a medida inexecutável, pedir-se-ia um total estimado de R\$ 147.182.655,00 a título de indenização ao erário. Por indubitável, essas ações buscam a execução de sentença da mencionada Ação Civil Pública,

julgada procedente para a desocupação dos não indígenas, além do reflorestamento dos lugares vexados ilegalmente.

Inconformado com a convencionalidade com a qual a posse das terras era tratada pelo Estado, Casaldáliga encontra no conceito de propriedade privada o *leitmotiv* ideal para questionar os desmandos estatais.

4 A QUESTÃO DA PROPRIEDADE

Os poemas “Cemitério do sertão” e “Terra nossa, liberdade”, publicados pela primeira vez em 1978, desenham traços dessa narrada luta de Pedro Casaldáliga pelos menos favorecidos e constroem um campo pertinente para pensar e discutir o jusnaturalismo, especialmente o direito à propriedade, enquanto direito natural, e a noção de justo e injusto.

O primeiro poema se faz em estrutura de contrastes na qual, ora o eu lírico descreve seus anseios terrestres, ora os relativos ao campo espiritual. Há, portanto, uma dicotomia espacial: o sagrado e o profano, sendo o sagrado pautado nos preceitos do cristianismo ocidental e o profano determinado pelo cotidiano de luta. O ideal equilíbrio do mundo é a posse do bem almejado, neste caso a terra, no espaço do profano, não por uma obediência a regulamentação deste mundo, mas principalmente como observância das ordens que vem do céu.

Cemitério de Sertão
 Para descansar
 eu quero só
 esta cruz de pau
 como chuva e sol,
 estes sete palmos
 e a Ressurreição!

Mas para viver
 eu já quero ter
 a parte que me cabe
 no latifúndio seu:
 que a terra não é sua,
 seu doutor Ninguém!
 A terra é de todos
 porque é de Deus!
 Para descansar... (Casaldáliga, 1978, p. 201).

O eu lírico, o detentor da voz no poema, determina suas necessidades: um lugar para ser enterrado. Debaixo de sete palmos, onde a terra não é demarcada, ele poderá descansar sob o símbolo de um

catolicismo atrelado à opção pelos oprimidos, um apelo à teologia da libertação⁵ da qual o bispo é defensor. A paz é resultado do apego à fé, e, neste caso, à ideologia cristã ocidental, que tem na cruz e na ressurreição seus grandes símbolos. Não é necessário muito para alcançar a paz, o que lhe é realmente essencial vem de seu relacionamento com Deus, não de bens materiais.

Ao tratar de seus anseios terrenos, no entanto, o eu lírico clama pela posse da terra que lhe é de direito. Convém ressaltar aqui que essa noção de posse é compreendida não no sentido de acúmulo de riquezas, mas sim daquilo que é necessário para garantir uma existência digna. A terra é bem de todos, e como bem proveniente da criação de Deus não deve se concentrar nas mãos de uma minoria rica e exploradora.

O eu lírico concebe esse direito como líquido e certo, ou seja, irrefutável, uma garantia fundamental do indivíduo que remonta às discussões concernentes ao jusnaturalismo, que, com base na junção da lei com a razão, almeja um direito mais justo. Nota-se de forma análoga a mesma inteligência da “lei da natureza”. Nessa óptica, o direito, que pensa o bem comum como acepção do justo, é natural, imutável, inviolável e universal, daí sua competência para conferir limites ao absolutismo estatal (Bobbio, 1999).

Em seus estudos, Bobbio (1999) destaca, no movimento jusnaturalista, dois tipos de direito: o direito positivo, aquele empírico, relacionado às fontes estatais, e o direito natural que se relaciona com o conceito de justiça como algo metafísico, transcendental e imutável. Este seria superior ao direito positivo, que, por isso, deveria se ajustar a seu conteúdo. A história da humanidade conta com diversos fundamentos diferentes provenientes do jusnaturalismo: na idade clássica, tem-se o jusnaturalismo cosmológico; na idade média o teológico; nos séculos XVII e XVIII o racionalista e o contemporâneo no século XX.

⁵ Corrente teológica cristã que compreende os ensinamentos de Jesus como uma busca pelos interesses dos oprimidos. Sobre isso, ler *Teologia da Libertação*, de Gustavo Gutiérrez (1996) e *A teologia da libertação balanço e perspectivas*, de Leonardo Boff, José R. Regidor e Clodovis Boff (1996). A relação entre Pedro Casaldáliga e a teologia da libertação é aprofundada em *Entre a cruz e a foice: Dom Pedro Casaldáliga e a significação religiosa do Araguaia*, de Mairon Escorsi Valério (2007).

O direito compreendido na poesia de Casaldáliga pode ser definido como uma releitura do jusnaturalismo teológico nascido na Idade Média e que coloca Deus como a fonte do justo natural, porém situado no sertão mato-grossense. Nos tempos de Casaldáliga, esse jusnaturalismo é redefinido nos moldes da empatia e solidariedade, ou seja, busca a aplicação do direito de forma a beneficiar a coletividade e não a minoria latifundiária. A fé agora é compreendida dentro de limites, ou seja, o direito é de todos, mas acaba a ideia punitivista de inclemência, quando o extremismo da fé causou sérios danos a sociedade. Assim, baseado na concepção de Santo Agostinho, “[...] A Cidade de Deus é o lugar regido pela lei divina que contrasta com a cidade dos homens, regida pela lei humana” e, na de São Tomás de Aquino, “a tarefa de incorporar a lei divina no âmbito da lei humana é o que deve ser realizado pelo Direito” (Bittar e Almeida, 2005, p. 224). Seu ideal deve ser a representação do poder e da ordenação de Deus. Baseava na fé, no dever dos homens consigo e com sua comunidade e, sobretudo com Deus, nesta perspectiva a legislação humana deveria girar em torno dos valores cristãos. O direito positivo deveria convergir com a vontade de Deus e seus ensinamentos. Neste sentido, ao abdicar de definir o que é necessário para o descanso no restante do poema, verifica-se a ideia de que o leitor já conhece as necessidades do eu lírico. Não é preciso argumentar quanto ao que é preciso ao espírito, as dúvidas só são relativas às necessidades relacionadas ao direito à terra. E em relação a esse direito que Casaldáliga precisa convencer seus leitores, enquanto denúncia das instituições que oprimem aqueles que deveriam proteger:

[...]
 Mas para viver,
 terra eu quero ter.
 Com Incra ou sem Incra,
 com lei ou sem lei.
 Que outra Lei mais alta
 já a Terra nos deu
 a todos os pobres
 sem voz e sem vez;
 que os filhos da gente
 são gente também!
 Para descansar...

Mas para viver,
 terra exijo ter.
 Dinheiro e arame
 não nos vão deter.

Mil facões zangados
cortam pra valer.
Dois mil braços juntos
cercam terra e céu.
Para descansar...

Mas para viver,
terra e liberdade
eu preciso ter.
E não peço esmola
nem compro o que é meu.
A Sudam e o diabo
podem se vender:
gente não se vende,
nem se compra Deus! (Casaldáliga, 1978, p. 201)

A relação entre o direito à terra e a dignidade da pessoa, como defende a teologia da libertação, foi prevista em 1981 em *A luta pela terra na Bíblia*, documento da Comissão Pastoral da Terra (CPT), que traz passagens bíblicas, do livro de *Genesis* até o *Novo Testamento*, concernente ao tema das terras rurais:

Na Bíblia a gente aprende, entre outras coisas, - que *o primeiro sinal da benção de Deus é a terra*. A terra é a primeira promessa que Deus fez a Abraão (Gen, 12, Iss). Deus promete a terra, porque toda a terra pertence a Deus (cf. Ex. 19,5). E a entrada na terra prometida foi vista pelo povo como um primeiro sinal da libertação e da aliança de Deus (cf. Deut.1,8; 6 Iss). [...]; - "Quem ajuda e apoia as lutas do povo de Deus, recebe a bênção de Deus.; - Quem oprime o povo recebe a maldição de Deus". - "A terra, para os homens da Bíblia, era o lugar e razão da fé e confiança na presença de Deus, e de esperança na posse da terra definitiva do Reino [...] Dai é que podemos compreender que todo o conjunto de leis do antigo testamento é uma espécie de código de justiça agrária. Parte sempre da realidade da terra, e gira em torno da vida de um povo que tem a posse e o uso da terra como ponto de partida de sua fé em Deus, e de sua existência como povo (Comissão Pastoral da Terra, 1981, grifo no original)

Para pensar o direito à propriedade no âmbito nacional, é preciso voltar-se às políticas de colonização, que durante anos, por meio de incentivos governamentais procuravam deslocar moradores do sudeste, sul e nordeste para as áreas do centro-oeste e norte do país. No entanto, é preciso lembrar também que grande parte dessas áreas, cedidas pelo governo para a colonização, já estavam povoadas.

A ausência de clareza nas leis que legitimavam o direito à propriedade, além de gerar discriminação no que concerne à população

habitante, principalmente os quilombolas ou indígenas, ainda consagrou o uso da violência, já que ambos os grupos eram, de alguma forma, donos da terra.

Com a negligência do poder público, que pouco fez para realmente sanar o problema, a sociedade contou com a intervenção de outra instituição social: a igreja católica em sua corrente progressista, que, além de se envolver com a criação e o desenvolvimento de sindicatos rurais no século XX por meio da criação da Ação Católica Especializada, trabalhou em auxílio das minorias oprimidas. Líderes do regime ditatorial vivido no Brasil durante quase vinte anos perseguiram religiosos, como Pedro Casaldáliga, que, em meio a desarticulação de várias instituições e sociedades civil, fizeram da igreja católica a voz de denúncia às injustiças que permearam, principalmente, a apropriação indevida de terras.

Neste contexto de desconhecimento em relação à identidade dos verdadeiros proprietários, não é difícil inferir que quem perdia a terra, em sua maioria, eram os mais fracos politicamente. A expulsão dos primeiros donos da terra, era, muitas vezes, favorecida pelo próprio governo. É preciso lembrar que, no que concerne à população indígena, a terra não é só um espaço para cultivar o plantio e estabelecer moradia. Neste caso, a questão da terra está intrinsecamente ligada às origens, assim, privá-los de sua terra é privá-los da preservação de sua cultura.

Sobre isso, é interessante citar o processo de *Greening* que empresta às convenções e declarações americanas, tal qual o Pacto de San José da Costa Rica, a preocupação com o direito ambiental, não previsto de forma expressa, desde que este seja entendido como via reflexa da violação de direitos humanos contemplados nos dispositivos destes institutos. No caso de terras indígenas, por ação ou inércia, o Estado atenta contra o direito à vida, à residência e à saúde, causando não só o dano à integridade pessoal, como grave dano espiritual ao indígena desalojado de sua terra, uma vez que esse desalojamento pode ser caracterizado, também, como violação ao reconhecimento de personalidade jurídica (Mazzuoli e Teixeira, 2013).

Ainda sobre a questão da terra, John Locke (2005), tendo previsto a organização social como fruto da vontade e de um acordo previamente determinado, defende que o acordo entre sociedade e Estado é limitado,

ou seja, nem todos os direitos seriam disponíveis, em suas palavras alienados, dentre esses direitos inalienáveis, está o direito à propriedade como direito natural do homem.

Locke (2005) pondera análises convenientes, como a de que, não havendo direito natural de propriedade, qualquer um pode se tornar escravo. A defesa do direito de propriedade não tem a pretensão de proteger os mais afortunados e suas terras, pois Locke preceitua que a propriedade é aquilo que os homens possuem, tanto nos bens materiais quanto na própria pessoa. Incontestavelmente, a primeira propriedade de qualquer indivíduo é seu próprio corpo. Não sendo o direito de propriedade natural, a escravidão poderia ser justificada se a maioria assim desejar.

Essa posição privilegiada do direito à propriedade aparece incorporada no direito à terra na obra de Casaldáliga, em que é recorrente o tema da luta por uma terra desprovida de injustiças como uma obrigação coletiva, algo cuja fundamentação está nas leis divinas e que transcende o próprio ser humano. O direito à terra, então, é concebido enquanto um direito natural, fundamental à condição do indivíduo, não havendo perspectiva de dignidade de vida humana se ele for desobedecido. Outro exemplo que trata da questão da terra como direito natural usurpado, que perpassa toda a obra do autor está circunscrito no poema “a todas as quebradeiras de côco do Nordeste”, publicado em 1989:

O côco no peito,
o côco na mão,
o leite da fome
dos filhos do não.
Palmeira,
que era
da gente,
e já não é mais;
o côco quebrado
e ausente,
quebrada a paz. (Casaldáliga, 1989, p. 36)

Essa concepção de Casaldáliga da propriedade enquanto direito natural aproxima-se do que foi consagrado, posteriormente, na Constituição brasileira de 1988, que, além do direito fundamental à propriedade, prevê a necessidade do cumprimento de sua função social.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (BRASIL, 1988).

Esse direito está intrinsecamente relacionado à família e à religião como pilares sociais que têm sustentado a sociedade por anos (Coulanges, 2001). Entretanto, o direito à propriedade tem se individualizado e perdido seu caráter comunal e transforma-se em propriedade privada devido aos sistemas de produção e a colonização por meio de domínios de terras, por exemplo (Costa, 2003).

A terra, como Locke (2005) assevera, torna-se dominada pelo homem que transforma a matéria prima, e não simplesmente por quem a conquista. Em contrapartida, tem-se a função social, que trata a propriedade não como um direito, mas sim como um instrumento de função pública e coletiva

Assim sendo, não há perspectiva de dignidade de vida humana se ele for desobedecido. Trata-se então, de direitos conferidos a todos os indivíduos em comum, de qualquer sociedade exalada pelo planeta terrestre, pois esses têm como objetivo tutelar as condições mínimas da quais cada ser humano precisa dispor, para viver de modo sadio, próspero e pleno, é o que se percebe também na leitura de “Terra nossa, liberdade”, publicado na *Antologia Retirante*:

Esta é a Terra nossa
a Liberdade,
humanos!
Esta é a Terra nossa:
a de todos,
irmãos!

A Terra dos Homens
que caminham por ela,
pé descalço e pobre.
Que nela nascem, dela
para crescer com ela
como troncos de Espírito e de Carne.
Que se enterram nela
como sementeira
de Cinzas e de Espírito
para fazê-la fecunda como uma esposa mãe.

Que se entregam a ela,
cada dia,
e a entregam a Deus e ao Universo,
em pensamento e suor,
em sua alegria,
e em sua dor,
com o olhar
e com a enxada
e com o verso... (Casaldáliga, 1978, p. 192-193)

Nesta perspectiva, a legislação humana deveria girar em torno dos valores cristãos, ou seja, na fé, no dever dos homens consigo e com sua comunidade e, sobretudo com Deus. O direito positivo deveria convergir com a vontade de Deus e seus ensinamentos (direito natural). Há, portanto, a necessidade da valorização do direito natural em detrimento ao positivo. Nesta concepção, as leis humanas deveriam ser reflexo dos valores exaltados nas leis divinas, assim, a existência de uma lei que pune àquele que lesa o outro derivar-se-ia do preceito ensinado pelo exemplo de Jesus de que não se pode desejar ou fazer, ao próximo, aquilo que não se quer para si. Na continuação do poema acima, ainda temos:

Prostitutos cridos
da mãe comum,
seus malnascidos!
Malditas sejam
as cercas vossas,
as que vos cercam
por dentro,
gordos,
sós,
como porcos cevados,
fechando,
com seu arame e seus títulos,
fora de vosso amor,
aos irmãos!

(Fora de seus direitos,
seus filhos
e seus prantos
e seus mortos,
seus braços e seu arroz)

Fechando-os
fora dos irmãos
e de Deus!

Malditas sejam
todas as cercas!
Malditas todas as
propriedades privadas
que nos privam
de viver e de amor!

Malditas sejam todas as leis,
amanhadas por umas poucas mãos
para apararem cercas e bois
e fazer a Terra escrava
e os escravos os humanos!

Outra é a Terra nossa, homens, todos!
A humana Terra livre, irmãos! (Casaldáliga, 1978, p.
192-193)

Vemos, portanto, em Pedro Casaldáliga, a denúncia a favor daqueles que se tornaram indefesos em face das instituições estatais que deveriam protegê-los. Compreendemos, então, que o Estado, por meio do direito positivo, justifica as práticas que lesam os direitos naturais dos indivíduos.

Nota-se, porém, que a maior parte dos poemas de Pedro Casaldáliga foi escrita na época da ditadura civil-militar, marcada pela opressão e pela ausência de direitos humanos. Com a redemocratização, o Brasil adere ao modelo de constitucionalismo surgido após a segunda guerra mundial. Com isso, o direito positivo passa a se vincular a valores de justiça a partir dos princípios e dos direitos fundamentais (Alexy, 2009).

Contudo, a aproximação que a Constituição faz entre direito e justiça é a aproximação a certos valores sociais e políticos de justiça (Ferrajoli, 2015), e não a qualquer concepção última de justiça presente no jusnaturalismo como um todo.

Por isso, mesmo a noção contemporânea de constitucionalismo não supera o jusnaturalismo e as críticas de Pedro Casaldáliga, seja porque não trazem efetiva mudanças nas relações de poder, seja porque, apesar da função social, mantém a noção privada da propriedade, duramente criticada em “Terra nossa, liberdade”.

Sua concepção do direito natural à terra e sua visão negativa sobre as instituições jurídicas permanece constante mesmo após algum tempo de promulgação da Constituição de 1988, em poemas publicados em *Versos adversos*, como em “Enterrem-me no chão”:

Enterrem-me no chão,
como tanto peão
que tombou nessa guerra:
sem nome e sem caixão .

Só reivindico o póstumo direito
de sentir liberada toda a terra
sobre o cartório comunal do peito. (Casaldáliga, 2006,
p. 98)

Assim como Sófocles denuncia em sua obra *Antígona* (1999), percebe-se que ainda estão presentes na contemporaneidade os conflitos entre aquilo que se considera justo, o direito natural, e o que o Estado impõe, o direito positivo. É essa a principal denúncia contida nos poemas aqui analisados: uma desapropriação opressora legitimada por um Estado imparcial e corrupto que desvincula instituições de seus reais objetivos para manipulá-las em benefício de um sistema político que tinha por projeto a extinção dos povos indígenas, tal qual é revelado no relatório da Comissão Nacional da Verdade (Brasil, 2014).

Em relação a essa luta, ao ser condecorado com o título de *Doctor Honoris Causa* pela Universidade Estadual de Campinas em 2000, o bispo, em seu discurso, salienta:

Não este lugar-hora da exclusão da maioria e do privilégio narcisista da minoria. Mas um lugar onde caibam todos [...] a família humana inteira. Não a globalização neoliberal, homicida, suicida; sim à mundialização da solidariedade para a construção (processual, certamente, e até dialética) daquela igualdade na dignidade, nos direitos e nas oportunidades das pessoas e dos povos, que farão que a Humanidade seja uma, ainda que plural em suas alteridades (Casaldáliga, 2000).

Assim, pode-se sintetizar que, no aqui defendido “jusnaturalismo de Pedro Casaldáliga”, há uma necessidade de perseguição do direito natural divino pela lei positiva. Contudo, conforme denuncia o autor em sua poética, as leis, “todas elas malditas”, são utilizadas pelo Estado para justificar a propriedade privada, essencialmente contrária ao direito natural. Em outras palavras, segundo o poeta, o direito do Estado é, antes de tudo, uma ferramenta para impedir a concretização da justiça divina.

5 CONCLUSÃO

Diz a ciência que o homem é o único animal dotado de racionalidade. O *Dicionário Michaelis de língua portuguesa* confere ao adjetivo racional a qualificação de “Que tem a faculdade de raciocinar. Que só se concebe pela razão. Conforme à razão; razoável,

lógico. De fácil apreensão pela inteligência.”. Assim sendo, entende-se que essa habilidade deve implicar ao homem relativa obrigação frente ao planeta em que vive, não só para mantê-lo em condições favoráveis para si, bem como para as gerações vindouras.

Mais de vinte séculos já se passaram, e, contudo, o ser humano ainda demonstra dificuldades para lidar com essa responsabilidade, quer seja com o meio ambiente, quer seja com o seu próximo. A legislação, embora, por muitas vezes, contribua de forma significativa para desincentivar, com seu caráter punitivo, os maus tratos, ainda não parece ser suficiente para estancar de vez as ações do homem que age como inconsciente destruidor de si mesmo, isso quando não é usada como forma de legitimar essa destruição, em detrimento do justo natural.

Por isso, é preciso fazer o ser humano voltar-se, mais uma vez, à reflexão, e é nesta esfera que a Literatura deve aliar-se ao Direito, não apenas ao positivo, como espaço propício a duas ações capazes de mudar essa desagradável realidade. Primeiro, é preciso considerar que a dimensão visionária da arte, de reproduzir e discutir, na esfera da ficção, aquilo que pode chegar a ser, a busca pela justiça natural, é imprescindível nesse sentido, já que dá, ao homem, a oportunidade de sentir e analisar as consequências de atos reprováveis. E, em segundo, é preciso também pensá-la como importante espaço de denúncia.

Sabe-se que conceber a justiça como incontestável somente por força de seu caráter dogmático, legitima uma aplicação hierárquica e mascara-a, mais como um instrumento de poder e mantenedor de uma estrutura social propositadamente imutável do que com sua real função que é regulamentar direitos e deveres no intuito de garantir o bem-estar social. Esse comportamento desenvolve um contexto injusto que implora o surgimento de grandes homens em defesa das minorias esquecidas, tais quais Dom Pedro Casaldàliga.

Pensando sua posição, temos o poeta como um ser social, cuja criação é reflexo dessa esfera em que está inserido. Conforme Bosi (2000, p. 114), “um poeta não vive em uma outra História, distante ou alheia à história da formação social em que escreve”. Sob este viés, vemos na poesia de Casaldàliga o retrato de um contexto injusto e repleto de problemas que, embora dizem respeito à realidade de uma minoria

inserida no interior do Mato Grosso, sua denúncia extrapola os limites geográficos para dar conta de diversos povos que, uma vez negligenciados pelo poder público, se veem à mercê da “lei dos mais fortes”.

Em tempo, não se esgotam aqui os tópicos que podem ser abordados na obra de Casaldáliga a título de exemplo, a desobediência civil. Por fim, ressaltamos que, em uma linguagem poética e mundialmente aclamada, Casaldáliga equilibra denúncias e concepções jurídicas que requerem um leitor que ultrapasse os moldes do mero expectador da beleza das representações artísticas e atinja um comportamento também engajado, sensível à função máxima da arte, que é inquietar o ser humano.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. 254p.

ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. Trad. de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009. 166p.

BITTAR, Eduardo; ALMEIDA, Guilherme. *Curso de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2005. 580p.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1999. 239p.

BOFF, Leonardo; REGIDOR, José R.; BOFF, Clodovis (org.). *A teologia da libertação: balanços e perspectivas*. São Paulo: Ática, 1996. 128p.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2011. 721p.

BOSI, Alfredo. *O ser e o tempo da poesia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 275p.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 05 de outubro de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 jul. 2018.

BRASIL. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. Publicado em 30 de março de 2015. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/textos-do-colegiado/586-epub.html>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação Cível n. 2007.01.00.051031-1/MT. Quinta turma. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Relator convocado: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva. Brasília, 25 de agosto de 2010. *e-DJF1*, 22 de novembro de 2010, página 244.

CALVO GONZÁLEZ, José. Subsídios para uma história da cultura literária do direito no brasil: Francisco de Oliveira e Silva [1897-1989]. Tradução de André Karam Trindade. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 5, n. 2, p. 613-655, jul.-dez. 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.52.613-655>.

CANDIDO, Antonio. *Vários escritos*. São Paulo: Duas Cidades, 1995. 358p.

CASALDÁLIGA, Pedro. *Águas do tempo*. Cuiabá: Amazônia/Fundação Cultural de Mato Grosso, 1989. 63p.

CASALDÁLIGA, Pedro. *Antologia retirante*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. 240p.

CASALDÁLIGA, Pedro. *Creio na justiça e na esperança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1977. 249p.

CASALDÁLIGA, Pedro. "*Passioni causas*": Doutorado Honoris Causa pela Universidade Estadual de Campinas, SP, Brasil (português). Campinas, 24 de outubro de 2000. Disponível em: http://www.servicioskoinonia.org/Casaldaliga/textos/textos/honoriscaus_aunicampp.htm. Acesso em: 15 jun. 2018.

CASALDÁLIGA, Pedro. *Quando os dias fazem pensar: memória, ideário, compromisso*. São Paulo: Paulinas, 2007. 288p.

CASALDÁLIGA, Pedro. *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*. São Félix do Araguaia, 1971. Disponível em: <http://servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>. Acesso em: 2 set. 2019.

CASALDÁLIGA, Pedro. *Versos adversos*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006. 128 p.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). *A luta pela terra na Bíblia*. Goiânia: CPT, 1981.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. São Paulo: Martin Claret, 2001. 421p.

COSTA, Cássia Celina Paulo Moreira da. *A constitucionalização do direito de propriedade privada*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. 226p.

FERRAJOLI, Luigi. *A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político*. Tradução de Alexander Araújo de Souza e outros. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 255p.

GALETTI, Lylia da Silva Guedes. *Sertão, fronteira, Brasil. Imagens de Mato Grosso no mapa da civilização*. Cuiabá: EDUFMT, 2012. 400p.

GAAKER, Jeanne. Por que o direito precisa das humanidades: julgando a partir da experiência. Trad. de Felipe Zobarán. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 5, n. 1, p. 5-14, jan.-jul. 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.51.5-14>.

GUTIÉRREZ, Gustavo. *Teologia da libertação*. São Paulo: Loyola, 1996. 366p.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 639p.

MAGALHÃES, Hilda Gomes Dutra. *História da literatura de Mato Grosso: século XX*. Cuiabá: Unicen Publicações, 2001. 382p.

MARÃIWATSÉDÉ, Terra dos Xavante. Realização: Articulação Xingu Araguaia. Disponível em: <https://maraiwatsede.org.br>. Acesso em: 28 maio 2018.

MASCARO, Laura Degaspere Monte. *O papel da literatura na promoção e efetivação dos direitos humanos*. Dissertação (Mestrado em Direito)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. 215f.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*. México, DF, v.VIII, p.145-203, 2013.

NAVARRO, Eliziane Fernanda. *A sobrevivência das origens em Era um poaieiro de Alfredo Marien*. Dissertação (Mestrado em Estudos Literários)–Universidade do Estado de Mato Grosso, Tangará da Serra, 2017. 86f.

OLIVEIRA, Amanda Muniz. Direito e literatura: um grande mal-entendido? As críticas de Richard Posner e Robert Weisberg ao direito na literatura *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 5, n. 2, p. 395-416, jul.-dez. 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.52.395-416>.

OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. 462p.

PIERUCCI, Antônio Flávio. *O desencantamento do mundo: todos os passos do conceito em Max Weber*. São Paulo: 34, 2003. 240p.

SBIZERA, Alexandre. *Linguagem, direito e literatura: estilhaços heurísticos para pensar as relações entre o riso, o jurista e o leitor*. Tese (Doutorado em Direito)–Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. 348f.

SELIGMANN-SILVA, Márcio (org.). *História, memória, literatura: o testemunho na era das catástrofes*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006. 558p.

SCHWARTZ, Germano. *A Constituição, a literatura e o direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. 85p.

SILVA, Carolina Reis Theodoro da; PERUZZO, Pedro Pulzatto. A literatura como direito humano. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 5, n. 2, p. 515-538, jul.-dez. 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.52.551-538>.

SÓFOCLES. *Antígona*. Porto Alegre: L&PM Pockett, 1999.

SOUZA, Marinete Luzia Francisca de; REIS, Célia Maria Domingues da Rocha. *Pedro Casaldáliga e a poética da emancipação*. EdUFMT, 2014. 1168p.

VALÉRIO, Mairon Escorsi. *Entre a cruz e a foice: Dom Pedro Casaldáliga e a significação religiosa do Araguaia*. Dissertação (Mestrado em História)–Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007. 247f.

Idioma original: Português

Recebido: 10/09/19

Aceito: 23/04/20